



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001478-74.2024.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante JAQUELINE PEREIRA MARTINS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001478-74.2024.8.26.0587

Apelante Jaqueline Pereira Martins da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Comarca São Sebastião – 1ª Vara Cível

Voto nº 49828

Ação indenizatória de danos materiais e morais – Compra e venda – Pagamento parcelado – Cancelamento da transação – Devolução do produto por defeito – Estorno do valor integral ainda quando não vencida a primeira parcela – Parcelas que continuaram sendo cobradas – Possibilidade – Autora que deveria continuar pagando as prestações com a quantia recebida – Ausência de prejuízo financeiro – Partes que retornaram ao status quo ante – Entendimento diverso que ensejaria enriquecimento sem causa da autora – Artigo 884 do Código Civil – Danos morais – Inexistência – Ausência de prejuízo moral – Improcedência da ação – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, § 11, do CPC.

Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 97/101 julgou improcedentes os pedidos da demanda e, em razão da sucumbência, condenou a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Apela a autora buscando a reversão do julgado, sustentando que o Mercado Livre processou o estorno no cartão de crédito utilizado na compra, e não em sua conta bancária; que a manutenção das cobranças demonstram que não houve devolução na prática; que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC; que dos fatos decorreram angústia e frustração, o que enseja a indenização por danos morais; requer, assim, a condenação do réu à devolução dos valores indevidamente cobrados, ao pagamento de danos morais e ao pagamento das custas e honorários advocatícios, (fls. 104/108).

Processado, recebido e com resposta ao recurso (fls. 112/116), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

Conforme narra a inicial, a autora, no dia 11/11/2023, realizou a compra de um produto na plataforma Mercado Livre, no valor de R\$ 855,08, parcelado o pagamento em dez vezes. Todavia, em razão do produto ter apresentado defeitos, a autora procedeu à devolução, tendo o Mercado Livre efetuado, em 08/12/2023 (fls. 27/30), o reembolso total da quantia.

Afirma, ainda, que, a despeito do estorno realizado pelo Mercado Livre, o réu manteve a cobrança das parcelas relacionadas à compra cancelada, e mesmo tendo a autora noticiado tal fato (fls. 18/23), nada foi feito, razão por que pleiteia a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 855,08, referente às cobranças indevidas, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Nos termos da Súmula nº 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, de forma que se aplica ao caso a legislação consumerista. Segundo o artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso concreto, todavia, não restou configurada falha na prestação dos serviços bancários.

Como a compra foi realizada através de pagamento parcelado (10 parcelas), tendo ocorrido o estorno do valor total da compra (R\$ 855,08) quando ainda não vencida ou paga a primeira parcela, nota-se que houve o acréscimo patrimonial da autora no que tange a tal quantia, já que não havia, ainda, despendido qualquer valor para pagamento das parcelas. E isso se deu, justamente, para que a autora adimplisse as parcelas vincendas em seu cartão de crédito sem que tivesse qualquer prejuízo financeiro.

Assim, tem-se que, ao pagar as parcelas com o valor total estornado, a autora não sofreu desfalque patrimonial, pois as partes retornaram ao *status quo ante* à compra e venda.

Tal circunstância, inclusive, foi ressaltada pelo MM. Juiz de Primeiro Grau: *“Ora, se a compra foi realizada para pagamento em 10 parcelas, na data em que o estorno do valor integral foi realizado, a autora não havia pago absolutamente nada pelo produto e ainda assim recebeu em conta a quantia de R\$ 855,08 em sua conta, fato incontroverso, narrado na própria petição inicial e comprovado pelos documentos que a instruíram (fls. 27). Desse modo, se não fossem os descontos de R\$ 85,50, realizados nas faturas dos 10 meses seguintes, a autora teria, simplesmente, recebido a referida quantia sem qualquer motivo e locupletando-se ilicitamente.”* (fls. 100).

Ou seja, caso atendido o pleito inicial, ocorreria verdadeiro enriquecimento sem causa da autora, pois receberia acréscimo patrimonial sem qualquer contraprestação para tanto, conduta que é vedada pelo artigo 884 do CC, *in verbis*: *“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de*

outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”.

Em caso análogo, assim decidiu este E. TJSP: *“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATOS BANCÁRIOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – COMPRA E VENDA DE PAR DE TÊNIS PARCELADA EM CARTÃO DE CRÉDITO – POSTERIOR CANCELAMENTO DA TRANSAÇÃO – ESTORNO DO VALOR INTEGRAL DA COMPRA NO CARTÃO DE CRÉDITO, A UMA SÓ VEZ – REGULARIDADE DA COBRANÇA CONTINUADA DAS PARCELAS MENSAS, PARA QUE NÃO HAJA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR – COMPENSAÇÃO DE VALORES – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DANO MATERIAL E MORAL NÃO CARACTERIZADOS – SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1003934-72.2024.8.26.0077; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

Insta salientar que, caso a autora não tenha concordado com a forma de estorno e pagamento das quantias, tal insurgência deveria se dar contra o Mercado Livre, parte com quem a autora pactuou a compra e venda malsucedida e que optou por estornar a quantia total devida, e não contra o réu, que apenas funcionou como mero meio de pagamento.

Deste modo, mesmo se aplicando ao caso a Legislação Consumerista e os institutos protetivos a ela inerentes, de rigor concluir que a autora não suportou qualquer prejuízo financeiro e o réu não praticou qualquer conduta ilícita, afastando-se, portanto, as pretensões autorais de devolução da quantia cobrada e indenização por danos morais, que sequer foram experimentados.

Por tais motivos, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, impondo-se a majoração dos honorários advocatícios recursais, para 12% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 11, do CPC, observado o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavísio
Relator